

# DECISÃO N° 1186055, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.752647/2015-38

AIS nº 1071971157 - PP-MACAE-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A.

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A foi autuada em 09/12/2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada no NAVIO LOCAR XVI, infringindo os arts. 50 e 54 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante inspeção realizada no porto de Macaé em 15 de outubro de 2015, documentada no TISEM 142/2015, foi constatado que **a água potável fornecida na embarcação à tripulação possuía coloração amarelada, o laudo de análise da água apresentava teor de cloro abaixo do especificado** na Portaria 2914 de 2011 da Ministério da Saúde. A empresa foi notificada em 15 de outubro (notificação 102/2015) para que adotasse ações para que a água fornecida a tripulação atendesse os padrões de potabilidade de acordo com a legislação vigente e apresentasse laudo de análise de acordo com os anexos VII e X da portaria 2914 de 2011 do Ministério da Saúde no prazo de dez dias. No dia 15 de outubro de 2015 a empresa providenciou limpeza dos tanques de água e coleta de amostra para análise da água. Em 19 de novembro a empresa apresentou laudos de análise da água fornecida à tripulação, no referido documento há o registro de que **a água potável fornecida a bordo permanece em desacordo com os padrões de potabilidade** mesmo após a limpeza dos tanques. **O laudo apresentado não contempla os ensaios contidos nos anexos VII e X da Portaria 2914 de 2011 da ANVISA**, desta forma a empresa não cumpriu o determinado na notificação 102/2015 emitida pelo Posto Portuário de Macaé. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 09/12/2015 (fls. 01), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31/05/2016 pela manutenção do AIS (fls. 26), já que houve infração sanitária, pois

a água potável fornecida na embarcação possuía coloração amarelada e o laudo de análise da água apresentava teor de cloro abaixo do especificado na Portaria relacionada, e porque houve descumprimento de ato emanado pela autoridade sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08/24, como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação de 15/10/2015, a Notificação nº 102/2015 e as respostas da Autuada à citada Notificação nos dias 20/10/2015 e 19/11/2015, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seus arts. 50 e 54, “a água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana”, e “as unidades de reservação e as instalações hidráulicas utilizadas para oferta de água potável a bordo devem (...) manter-se em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias” (g.n.).

Ainda, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Assim, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Portanto, ao manter o fornecimento de água amarelada e com o nível de cloro abaixo do especificado pela

Portaria MS nº 2914, de 2011, a bordo da embarcação, e deixar de cumprir os prazos e exigências dos itens 2 e 4 da Notificação nº 102/2015, a Autuada cometeu infrações à legislação sanitária.

Com relação ao enquadramento legal da conduta de descumprir os prazos e exigências dos itens 2 e 4 da Notificação nº 102/2015, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020 (fls. 36/37), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 32), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 32), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 39) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como médio pela área autuante (fls. 34).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a

aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 50 e 54 da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter o fornecimento de água amarelada e com o nível de cloro abaixo do especificado pela Portaria MS nº 2914, de 2011, a bordo da embarcação (risco médio); e**
- b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por deixar de cumprir os prazos e exigências dos itens 2 e 4 da Notificação nº 102/2015 (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/10/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1186055** e o código CRC **27EE1C49**.

---